



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Lindomar Antônio da Silva, que institui a política municipal de atenção integral à saúde da pessoa idosa no município de Caldas Novas – GO.

A proposição legislativa estabelece diretrizes e instrumentos voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população com idade igual ou superior a 60 anos, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como às normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O projeto apresenta princípios programáticos, diretrizes administrativas, mecanismos de cooperação institucional e previsão de implementação condicionada à disponibilidade orçamentária, buscando estruturar uma política pública voltada à população idosa no âmbito municipal.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

Primo



Além disso, a própria Constituição Federal prevê, no artigo 23, inciso II, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, o que revela um modelo federativo cooperativo no qual os entes federados compartilham responsabilidades na implementação de políticas públicas de saúde.

No mesmo sentido, o artigo 198 da Constituição estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo executada de forma descentralizada e com direção única em cada esfera de governo.

Outro aspecto relevante diz respeito à compatibilidade da proposição com o Estatuto da Pessoa Idosa, diploma legal que estabelece direitos fundamentais voltados à proteção da população idosa.

O Estatuto da Pessoa Idosa determina, em seu art. 15, que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa idosa por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dessa forma, a propositura versa sobre matéria inserida na competência legislativa do Município, tanto para suplementar a legislação federal quanto para concretizar políticas públicas de saúde de interesse local, mostrando-se, portanto, formalmente adequada quanto a esse requisito.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, a proposição revela-se altamente relevante e socialmente justificada visto que o Brasil vivencia um processo acelerado de envelhecimento populacional, fenômeno demográfico que impõe novos desafios às políticas públicas de saúde. A ampliação da expectativa de vida exige a estruturação de políticas voltadas à prevenção de doenças crônicas, à promoção da autonomia funcional e à melhoria da qualidade de vida da população idosa.

Nesse contexto, a instituição de uma política municipal específica para atenção integral à saúde da pessoa idosa representa instrumento importante para fortalecer a atuação da rede municipal de saúde, orientar ações preventivas e promover o cuidado contínuo dessa parcela da população.

Além disso, a proposição incentiva medidas de caráter preventivo — como redução de quedas, acompanhamento contínuo e promoção do envelhecimento saudável — que contribuem não apenas para a melhoria da qualidade de vida



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

dos idosos, mas também para a redução de custos do sistema de saúde, ao evitar internações e agravos evitáveis.

A proteção e a promoção da saúde da pessoa idosa constituem, inequivocamente, matéria de interesse local, sobretudo diante da necessidade de adequar as diretrizes das políticas nacionais às realidades e às necessidades específicas da população do Município de Caldas Novas.

A Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) reforça essa competência municipal, especialmente em seus artigos 3º e 4º, ao determinar que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 11 de março de 2026.

Gaúcho do L'aqua
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Andrei Barbosa
Relator

Cristiane da Cruz
Membro

Weuller Gonçalves
Suplente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026